



866.535/92 - Cerâmica Guerra Ltda - Três Lagoas/MS
Determina o cumprimento de exigência, do ofício que menciona, no prazo de 60 (sessenta) dias (7.18).
868.047/03 - Of. n.º 1331/07 - Pedreira Amambai Ltda ME - Amambai/MS
868.080/03 - Of. n.º 1333/07 - Pedrasa Pedreiras Reunidas Saldanha Ltda - Itaporã/MS
868.227/07 - Of. n.º 1352/07 - Organização Ana Lucia Ltda - Corumbá/MS
868.261/07 - 868.262/07 - Of. n.º 1353/07 e 1354/07 - José Roberto Bolach - ME - Bataguassu/MS
868.264/07 - Of. n.º 1355/07 - Cícero José Pereira - Anastácio e Miranda/MS
Indefere o pedido de licenciamento/§ 1º - art. 18 do C.M. (interferência total) (7.38)
868.266/07 - Rynaldo Reis Giordano - ME - Corumbá/MS
Indefere o pedido de reconsideração formulado pela parte interessada (7.47)
868.324/00 - Rynaldo Reis Giordano - Corumbá/MS

VALDEZ STEINLE DE CARVALHO

RETIFICAÇÃO

DNPM Nº 866.497/93 - 866.498/93 - 866.499/93 - Na Resolução nº 66/2007, publicada no DOU de 17/09/2007, Seção I, Fase de Concessão de Lavra, onde se lê: " ... Of. n.º 689/07 ... ", leia-se: " ... Of. n.º 1263/07 ... ".

Ministério do Desenvolvimento Agrário**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 52, DE 9 DE OUTUBRO DE 2007**

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso da competência que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e Considerando os termos do Capítulo 10 do Manual de Crédito Rural - MCR, que dispõe sobre o regulamento e as condições estabelecidas para as operações de crédito de investimento e custeio ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, resolve estabelecer as seguintes condições e procedimentos para emissão de Declaração de Aptidão ao Pronaf:

CAPÍTULO I**Da Finalidade**

Art. 1º A Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP - é o instrumento que identifica os agricultores familiares e/ou suas formas associativas organizadas em pessoas jurídicas, aptas a realizarem operações de crédito rural ao amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, em atendimento ao estabelecido no Manual de Crédito Rural - MCR, do Banco Central do Brasil, Capítulo 10, Seção 2.

Parágrafo único. São também beneficiários e devem ser identificados por Declarações de Aptidão ao Pronaf para realizarem operações ao amparo do Programa:

I - pescadores artesanais que se dediquem à pesca artesanal, com fins comerciais, explorando a atividade como autônomos, com meios de produção próprios ou em regime de parceria com outros pescadores igualmente artesanais;

II - extrativistas que se dediquem à exploração extrativista ecologicamente sustentável;

III - silvicultores que cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;

IV - aqüicultores que se dediquem ao cultivo de organismos que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida e que explorem área não superior a 2 (dois) hectares de lâmina d'água ou ocupem até 500 m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanque-rede;

V - quilombolas que pratiquem atividades produtivas agrícolas e/ou não agrícolas, de beneficiamento e comercialização de seus produtos;

VI - indígenas que pratiquem atividades produtivas agrícolas e/ou não agrícolas, de beneficiamento e comercialização de seus produtos.

Art. 2º A DAP constitui instrumento obrigatório à formalização de operações de crédito ao amparo do Pronaf, independente dos demais documentos necessários e exigidos pela instituição financeira em obediência à legislação pertinente, em atendimento ao estabelecido no Manual de Crédito Rural - MCR, do Banco Central do Brasil, Capítulo 10, Seção 2.

CAPÍTULO II**Das Características**

Art. 3º A DAP apresenta as seguintes características:

I - Pessoas Físicas

a. Unidade - cada unidade familiar deve ter apenas uma única DAP principal válida;

b. Dupla Titularidade - A partir da união estável, a DAP deve obrigatoriamente identificar o casal responsável pelo sustento da unidade familiar, marido e companheira ou esposa e companheiro, a exceção dos casos dos titulares sem família - solteiro(a) ou viúvo (a) ou não tenha união estável;

c. Validade - seis anos, a contar da data de sua emissão;

d. Origem - vinculada ao município utilizado para residência permanente do agricultor familiar;

II - Pessoas Jurídicas

a. Unidade - cada forma associativa de agricultores familiares deve ter apenas uma única DAP especial válida;

b. Validade - válidas por um ano ou até que a variação do número de associados supere 10% (dez por cento) do número de associados considerados quando da emissão da respectiva Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP, o que ocorrer primeiro.

§ 1º As instituições autorizadas a emitirem DAP não podem cobrar quaisquer custas pela sua emissão ou condicionar seu fornecimento a qualquer exigência de reciprocidade, vínculo ou filiação, sob pena de descredenciamento e demais sanções legais.

§ 2º A unidade familiar, para os fins de que trata esta Portaria, compreende o conjunto da família nuclear (marido ou companheiro, esposa ou companheira, e filhos) e eventuais agregados(as) que explorem o mesmo estabelecimento rural sob as mais variadas condições de posse, sob gestão estritamente da família, incluídos os casos em que o estabelecimento seja explorado por indivíduo sem família.

§ 3º Independentemente do período de validade da DAP, os agricultores familiares dos grupos A e A/C devem providenciar uma nova Declaração de Aptidão ao Pronaf, para cada contratação de operação de crédito junto aos órgãos e entidades autorizadas a emitirem o referido documento.

CAPÍTULO III**Dos Beneficiários e Exigências para Emissão de DAP**

Art. 4º Para cada unidade familiar dos Grupos "A", "A/C", "B", "C", "D" e "E" poderá ser concedida uma DAP denominada de principal desde que atenda ao disposto no Manual de Crédito Rural, do Banco Central do Brasil, Capítulo 10, Seção 2.

Parágrafo único. No caso de imóvel em condomínio, para cada condômino será emitida uma DAP principal.

Art. 5º Ao jovem, filho (a) de famílias de unidades familiares enquadrados nos Grupos "A", "A/C", "B", "C", ou "D" ou "E" do Pronaf, poderá ser concedida uma DAP acessória, vinculada a uma DAP principal da unidade familiar de origem, desde que atenda às seguintes exigências:

I - Idade - ter idade entre 16 (dezesseis) e 25 (vinte e cinco) anos; e,

II - Formação:

a) ter concluído ou estar cursando o último ano em centros familiares de formação por alternância que atendam à legislação em vigor para instituições de ensino; ou,

b) ter concluído ou estar cursando o último ano de escolas técnicas agrícolas de nível médio que atendam à legislação em vigor para instituições de ensino; ou,

c) ter participado de curso ou estágio de formação profissional que preencham os requisitos definidos pela Secretaria da Agricultura Familiar.

Parágrafo único. Ao jovem, filho ou filha de beneficiário do Pronaf cabe apresentar à entidade emissora de DAP a documentação comprobatória de que trata este artigo.

Art. 6º A mulher agregada a um estabelecimento de agricultura familiar poderá ser concedida uma DAP acessória, vinculada a uma DAP principal.

Art. 7º A pessoa jurídica poderá ser concedida uma DAP especial, nos seguintes casos:

I - Cooperativas singulares, associações, ou outras pessoas jurídicas cujo quadro social contenha, no mínimo, 90% (noventa por cento) de agricultores familiares dos Grupos "B", "C", "D" ou "E";

II - Cooperativas singulares, exclusivamente em financiamentos destinados ao processamento e industrialização de leite e derivados, cujo quadro social contenha, no mínimo, 70% (setenta por cento) de agricultores familiares de quaisquer dos grupos de enquadramento ao Pronaf;

III - Cooperativas de produção que atendam cumulativamente a seguinte parametrização:

a) Composição societária - seu quadro social deve ser constituído, no mínimo de 90% (noventa por cento) de agricultores familiares de quaisquer dos grupos de enquadramento ao Pronaf;

b) Patrimônio Líquido - entre um mínimo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

c) Tempo de Funcionamento - no mínimo um ano.

Parágrafo único. A pessoa jurídica, demandante de operações de crédito rural ao amparo do Pronaf, deve apresentar à entidade emissora de DAP a documentação comprobatória das exigências contidas neste artigo.

CAPÍTULO IV**Do Credenciamento de Entidades Emissoras de DAP**

Art. 8º Os Órgãos e Entidades especificados neste artigo são autorizados a emitir Declarações de Aptidão ao Pronaf por grupo de acesso às operações de crédito ao amparo do Pronaf, conforme o que segue:

I - Grupos "A" e "A/C" - DAP principal, acessórias e, ainda as especiais, desde que exclusivas de agricultores familiares do Grupo A:

a) Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

b) Secretaria de Reordenamento Agrário - SRA - por intermédio da Unidade Técnica Estadual ou da Unidade Técnica Regional, ou ainda, por Órgão ou Entidade a ela conveniada para tal finalidade;

II - DAP principal, acessórias e especiais de beneficiários dos Grupos "B", "C", "D" e "E"

a) Instituições Estaduais Oficiais de Assistência Técnica e Extensão Rural, por meio de seus escritórios regionais e locais;

b) Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - Ceplac, por meio de seus escritórios regionais e locais;

c) Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - Contag, e suas Federações, por meio dos Sindicatos a ela formalmente filiados;

d) Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar - por meio dos Sindicatos a ela formalmente filiados;

e) Associação Nacional dos Pequenos Agricultores - ANPA, por meio das Associações ou Sindicatos a ela formalmente filiados;

f) Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CAPB, por meio dos Sindicatos a ela formalmente filiados;

III - Fundação Nacional do Índio - FUNAI, por meio de suas representações regionais e locais somente poderá emitir DAP principais e acessórias dos Grupos "B", "C", "D" e "E" dos povos indígenas e, ainda, as DAP especiais desde que a Pessoa Jurídica beneficiária seja composta exclusivamente por indígenas;

IV - Secretaria Especial de Aqüicultura e Pesca da Presidência da República - SEAP-PR, as Federações de Pescadores, por meio das Colônias a elas formalmente filiadas e os Institutos de Pesca Estaduais, por meio de seus escritórios regionais e locais somente poderão emitir DAP principais e acessórias dos Grupos "B", "C", "D" e "E" para pescadores e aqüicultores e, ainda, as DAP especiais, desde que a Pessoa Jurídica beneficiária seja constituída exclusivamente por pescadores e aqüicultores;

V - Fundação Cultural Palmares, por meio das entidades por ela reconhecidas somente poderá emitir DAP principais e acessórias dos Grupos "B", "C", "D" e "E" para quilombolas e, ainda, as DAP especiais, desde que a Pessoa Jurídica beneficiária seja constituída exclusivamente por quilombolas.

Parágrafo único. A autorização conferida à Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CAPB abrange apenas as DAP para os agricultores familiares dos Grupos "C", "D" e "E".

Art. 9º Outras entidades podem solicitar autorização para atuarem como emittentes de DAP, exclusivamente, nos municípios de suas respectivas áreas de atuação.

§ 1º Fica delegada competência ao Secretário de Agricultura Familiar para autorizar novas entidades interessadas a emitirem DAP.

§ 2º As Prefeituras Municipais, suas Secretarias e demais órgãos e instituições vinculadas não poderão ser autorizadas a emitir a DAP.

Art. 10 As autorizações para os órgãos e entidades emitirem DAP, em conformidade ao disposto nos arts. 8º e 9º deste capítulo, são condicionadas ao cadastramento desses órgãos e entidades e de suas respectivas unidades operacionais, junto à Secretaria da Agricultura Familiar.

Parágrafo único. As unidades operacionais dos órgãos e entidades autorizados a emitirem DAP deverão atender aos seguintes pré-requisitos, quando da efetivação de seus respectivos cadastramentos:

I - tenham personalidade jurídica;

II - tenham como atribuição ou objetivo perfeitamente identificado em seu regimento interno, estatuto ou contrato social:

a. a representação social dos agricultores familiares; ou,

b. a prestação de serviços de assistência técnica e/ou extensão rural aos agricultores familiares e às suas formas associativas;

III - tenham experiência mínima de um ano, devidamente comprovada no exercício de sua atribuição ou objetivo social junto aos agricultores familiares.

Art. 11 A Secretaria da Agricultura Familiar - SAF estabelecerá os procedimentos a serem observados no processo de cadastramento dos órgãos e entidades autorizados a emitirem DAP.

Art. 12 Somente a partir da publicação no sítio "http://www.mda.gov.br/saf" é que os órgãos e entidades estarão habilitados a emitirem DAP.

§ 1º A SAF divulgará até 31 de dezembro de 2007 a relação dos órgãos e entidades autorizados a emitirem DAP, em nível de suas respectivas unidades operacionais, identificando as respectivas áreas de atuação.

§ 2º Os órgãos e entidades autorizados a emitirem DAP poderão pleitear atualizações no cadastramento de suas unidades vinculadas, porém, a SAF somente atualizará a relação ao final de cada trimestre do ano civil.

CAPÍTULO V**Do Descredenciamento de Entidades**

Art. 13 O descumprimento de dispositivos contidos nesta Portaria por entidade autorizada a emitir DAP, após a verificação dos fatos e de oitiva da entidade pela SAF ou entidade por esta designada, implicará na imediata suspensão do credenciamento, sem prejuízo das demais sanções legais.

Art. 14 A entidade descredenciada somente poderá solicitar novo credenciamento após decorrido o prazo de um ano da decisão da SAF.

§ 1º A SAF poderá rejeitar a solicitação de credenciamento de entidade, desde que a entidade solicitante não demonstre a superação dos fatos que deram causa ao descredenciamento.

§ 2º Nos casos de descredenciamento de entidade emissora de DAP, a responsabilidade nos procedimentos de homologação das DAP por estas emitidas, para efeito do exercício do controle social, passa automaticamente às demais entidades emissoras credenciadas no município e, na falta dessas entidades, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS deverá indicar a entidade substituta, que por sua vez deverá solicitar seu credenciamento junto à SAF.

CAPÍTULO VI**Da Validade e dos Atributos Legais****Seção I****Disposições Gerais**

Art. 15 As DAP para serem válidas devem ser assinadas pelos beneficiários e por entidade, devidamente identificada e autorizada a emitir o referido documento de acordo com as regras estabelecidas para cada grupo de agricultores familiares detalhadas neste Capítulo VI.

§ 1º Somente serão válidas as DAP emitidas pelos Órgãos ou Entidades credenciados a emitirem DAP, nos municípios de sua área de atuação registrada junto à SAF, quando de seu cadastramento.

§ 2º Para efeito do contido no parágrafo anterior deve ser considerado o município de residência do agricultor familiar, conforme estabelecido na alínea "d" do inciso I do art. 3º desta Portaria.

Seção II

Agricultores Familiares do Grupo "A"

Art. 16 As DAP principais, para os agricultores familiares do Grupo "A" e do Grupo "A/C" do Pronaf serão assinadas pelo casal, marido e companheira ou esposa e companheiro, responsável pelo sustento da unidade familiar, exceto nos casos em que o(a) beneficiário(a) seja solteiro ou viúvo ou não tenha união conjugal estável, e pelo representante de apenas um dos órgãos ou entidades devidamente habilitado a emitir o referido documento.

Parágrafo único. O INCRA e a SRA poderão indicar à SAF quaisquer entidades para emissão da DAP dos beneficiários de suas áreas de competência, desde que estejam devidamente credenciadas para o exercício de tal atividade, conforme disposto nesta Portaria.

Seção III

Beneficiários dos Grupos "B", "C", "D" e "E"

Art. 17 As DAP principais, para os beneficiários dos Grupos "B", "C", "D", e "E" do Pronaf, serão assinadas pelo casal responsável pelo sustento da unidade familiar, exceto nos casos em que o(a) beneficiário(a) seja solteiro(a) ou viúvo ou não tenha vínculo conjugal estável, e pelo representante de apenas uma entidade devidamente habilitada a emitir o referido documento.

Seção IV

Jovens Filhos(as) de Beneficiários do Pronaf

Art. 18 As DAP acessórias, para os Jovens, serão assinadas pelo(a) beneficiário(a), por um dos titulares da DAP principal de vinculação, e pelo representante de apenas uma entidade devidamente habilitada a emitir o referido documento.

Seção V

Mulheres agregadas a uma unidade familiar

Art. 19 As DAP acessórias, para as mulheres agregadas a um estabelecimento de agricultura familiar, serão assinadas pela beneficiária, por um dos titulares da DAP principal de vinculação, e pelo representante de apenas uma entidade devidamente habilitada a emitir o referido documento.

Seção VI

Beneficiários Especiais

Art. 20 As DAP especiais emitidas para pessoas jurídicas, conforme o estabelecido no art. 7º, serão assinadas pelo representante legal da pessoa jurídica beneficiária e pelo representante de apenas uma entidade devidamente autorizada a emitir o referido documento.

§ 1º Para efeito de controle do atendimento ao limite mínimo do número de agricultores familiares associados ou participantes da pessoa jurídica beneficiária, a DAP desta espécie deverá conter a relação dos associados ou participantes, identificados pelo CPF e nome.

§ 2º Os associados ou participantes da pessoa jurídica beneficiária devem possuir uma DAP principal registrada na base de dados da SAF.

§ 3º A SAF somente aceitará o registro de uma DAP especial se observado o limite mínimo do número de agricultores familiares associados ou participantes da pessoa jurídica beneficiária.

§ 4º Não obstante o disposto no § 2º anterior, para concessão do crédito à pessoa jurídica bastará ser apresentada à instituição financeira a DAP especial emitida para a pessoa jurídica.

Art. 21 As DAP especiais somente serão emitidas eletronicamente e registradas diretamente na base de dados da Secretaria da Agricultura Familiar, a partir de aplicativo desenvolvido e disponibilizado aos órgãos e entidades autorizados a atuarem como agentes emissores de DAP.

CAPÍTULO VII

Do Controle Social

Art. 22 As DAP estão sujeitas ao controle social e, para tanto, devem ser homologadas anualmente, observados os procedimentos a serem estabelecidos pela SAF.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Finais

Art. 23 Cabe à SAF a adoção de medidas complementares necessárias ao cumprimento desta Portaria, especialmente no que se refere: I - à definição dos modelos de DAP principal, acessória e especial, de acordo com as condições estabelecidas no Capítulo III - Dos Beneficiários e Exigências para Emissão de DAP, desta Portaria;

II - à definição do modelo de DAP destinado a estrangeiro naturalizado;

III - à operacionalização das ações de cadastramento, suspensão e descredenciamento das entidades autorizadas a emitirem DAP, de acordo ao estabelecido nos Capítulos IV - Do Credenciamento de Entidades Emisoras de DAP e V - Do Descredenciamento de Entidades, desta Portaria;

IV - à definição dos procedimentos a serem considerados no processo de controle social; e,

V - a outras medidas complementares ao fiel cumprimento desta Portaria.

Art. 24 Com a finalidade de agilizar a formalização de operações de crédito ao amparo do Pronaf, os beneficiários deverão providenciar, junto aos agentes autorizados, a emissão de suas DAP com a antecedência mínima de trinta dias em relação à data ideal para o acesso tempestivo aos recursos financeiros.

Art. 25 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 Fica revogada a Portaria nº 72, de 17 de novembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 22 de novembro de 2006, Seção 1.

GUILHERME CASSEL

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM ALAGOAS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-22/Nº 30, de 19 de dezembro de 2005, publicada no D.O.U.N.º 243, de 20 de dezembro de 2005, Seção I, que criou o PA GORDO, onde se lê: "... 22 (vinte e duas) unidades agrícolas familiares..." leia-se 38 (trinta e oito) unidades agrícolas familiares" em regime coletivo, onde se lê: "... Registrado no 1º Tabelionato - Registro de Imóveis e Protesto de Títulos da Comarca de União dos Palmares, sob a Matrícula de nº . 233(11/10/76), transcrito no Livro nº 2, de Registro Geral." leia-se, Registrado no 1º Registro Geral de Imóveis - Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos, Comarca de União dos Palmares, no Registro, R.1. Matrícula 2173, Livro 2, Registro Geral, Protocolo 11002, página nº . 149 1/G, em 03/08/2007, onde se lê: "... PA GORDO..." Leia-se PA PADRE EMÍLIO APRIL.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 63, DE 5 DE OUTUBRO DE 2007

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe confere o Art 29, inciso VI, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria MDA nº 69, de 19 de outubro de 2006;

CONSIDERANDO a necessidade de dar a destinação constitucional ao imóvel rural denominado FAZENDA VEREDA, com área de 1.764,2795 ha (Hum mil setecentos e sessenta e quatro hectares, vinte e sete ares e noventa e cinco centiares) localizado no Município de Coração de Jesus no Estado de Minas Gerais, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, pelo Decreto de 14 de novembro de 2.006, cuja imissão de posse se deu em 18/01/2007; e

CONSIDERANDO que já foram encaminhados os documentos visando a obtenção do licenciamento ambiental junto ao órgão competente; e

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam análise no Processo INCRA/SR-06/Nº 54170.007397/2005-51, e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

I - Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado FAZENDA VEREDA, com área de 1.764,2795 ha (Hum mil setecentos e sessenta e quatro hectares, vinte e sete ares e noventa e cinco centiares), localizado no Município de Coração de Jesus, no Estado de Minas Gerais, que prevê a criação de 30 (trinta) unidades agrícolas familiares;

II - Criar o Projeto de Assentamento PA IRMA DOROTY II, Código SIPRA MG0098000, a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Diretoria de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos de Assentamento e com a Diretoria de Desenvolvimento de Projetos de Assentamento.

MARCOS HELÊNIO LEONI PENA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 37, DE 11 DE SETEMBRO DE 2007

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 21 da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 5.735, de 27 de março de 2006, combinado com o inciso XIV do art. 119 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA/Nº 69 de 19 de outubro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, de 20 de outubro de 2006 e com a Portaria INCRA/P/Nº 112 de 25 de abril de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 26 de abril de 2006,

CONSIDERANDO a necessidade de dar a destinação constitucional ao imóvel rural denominado Fazenda DESEJO E AZURARA, com área registrada de 606,9636 ha (seiscentos e seis hectares, noventa e seis ares e trinta e seis centiares) e área medida de 610,9988 ha (seiscentos e dez hectares, noventa e nove ares e oitenta e oito centiares), localizado no Município de Campos dos Goytacazes, no Estado do Rio de Janeiro, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, pelo Decreto de 11 de Abril de 2001, publicado no Diário Oficial da União de 12 de Abril de 2001, cuja imissão de posse se deu em 24 de julho de 2007; e

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam à análise no Processo INCRA/SR(07)/N.º 54180.000597/2007-25 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado Fazenda DESEJO E AZURARA, com área registrada de 606,9636 ha (seiscentos e seis hectares, noventa e seis ares e trinta e seis centiares) e área medida de 610,9988 ha (seiscentos e dez hectares, noventa e nove ares e oitenta e oito centiares), localizado no Município de Campos dos Goytacazes, no Estado do Rio de Janeiro, que prevê a criação de 35 (trinta e cinco) unidades agrícolas familiares;

Art. 2º Criar o Projeto de Assentamento, PA JOSUÉ DE CASTRO, Código RJ0004252, a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Diretoria Nacional de Desenvolvimento de Projetos de Assentamentos do INCRA.

MARIO LUCIO MACHADO MELO JUNIOR

PORTARIA Nº 38, DE 5 DE SETEMBRO DE 2007

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, no Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 21 da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 5.735, de 27 de março de 2006, combinado com o inciso XIV do art. 119 do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA/Nº 69 de 19 de outubro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, de 20 de outubro de 2006 e com a Portaria INCRA/P/Nº 112 de 25 de abril de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 26 de abril de 2006,

CONSIDERANDO a necessidade de dar a destinação constitucional ao imóvel rural denominado Fazenda CESBRA, com área registrada de 968,0000 (novecentos e sessenta e oito hectares) e área medida de 1.034,3176 ha (mil e trinta e quatro hectares, trinta e um ares e setenta centiares), localizado no Município de Pirai, no Estado do Rio de Janeiro, declarado de interesse social para fins de reforma agrária, pleo Decreto de 1º de Dezembro de 2005, publicado no Diário Oficial da União de 02 de Dezembro, cuja imissão de posse se deu em 1º de fevereiro de 2007; e

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam à análise no Processo INCRA/SR(07)/N.º 54180.001382/2004-89 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado Fazenda CESBRA, com área registrada de 968,0000 (novecentos e sessenta e oito hectares) e área medida de 1.034,3176 ha (mil e trinta e quatro hectares, trinta e um ares e setenta centiares), localizado no município de Pirai, no Estado do Rio de Janeiro que prevê a criação de 45 (quarenta e cinco) unidades agrícolas familiares;

Art. 2º Criar o Projeto de Assentamento, PA ROSELI NUNES, Código RJ0004244, a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Diretoria Nacional de Desenvolvimento de Projetos de Assentamentos do INCRA.

Art. 3º Tornar válidos todos os atos decorrentes da publicação da Portaria INCRA/SR-07/G/N.º 06 de 08 de Março de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 13 de Março.

MARIO LUCIO MACHADO MELO JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RORAIMA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria INCRA/SR-25/GAB/Nº 10 e 22 de novembro de 2001, publicada no D. O. U de 15 de janeiro de 2002, na seção 1, pág. 44, que criou o NOVA AMAZONIA onde se lê "... 800 (oitocentas) unidades agrícolas familiares..." leia-se "...570 (quinhentos e setenta) unidades agrícolas familiares..."

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 13, DE 5 DE OUTUBRO DE 2007

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO ESTADO DE Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 119, Inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/Nº 69, de 19 de outubro de 2006.

CONSIDERANDO a necessidade de encaminhamento visando dar destinação ao imóvel rural denominado SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO, com área de 136,8858 ha, localizado no(s) Município(s) Irineópolis no Estado de Santa Catarina, adquirido através de Escritura Pública de Doação para fins de Reforma Agrária, e; CONSIDERANDO que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procederam a análise no Processo INCRA/ SR-10/Nº e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria, resolve:

I - Aprovar a proposta de destinação, para assentamento de agricultores, do imóvel rural denominado SERVIÇO DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO, com área de 136,8858 ha, (cento trinta e seis hectares, oitenta e oito ares e cinquenta e oito centiares), localizado no Município de Irineópolis, no Estado de Santa Catarina, que prevê a criação de 10 (dez) unidades agrícolas familiares;

II - Criar o Projeto de Assentamento VALE DA CONQUISTA, Código SIPRA SC0372000 a ser implantado e desenvolvido por esta Superintendência Regional, em articulação com a Diretoria de Assentamento; III - Autorizar à Divisão de Assentamento a promover as modificações e adaptações que, no curso da execução, se fizerem necessárias para a consecução dos objetivos do Projeto;

IV - Determinar à Divisão de Assentamento que encaminhe cópia deste ato, para a Diretoria de Assentamento, para fins de registro, controle, distribuição e publicação do mesmo no Diário Oficial da União;

V - Determinar à Divisão de Assentamento que comunique aos órgãos de Meio Ambiente, Federal e Estadual, bem como à FUNAI, a criação do presente Projeto; e

VI - Determinar à Divisão de Assentamento que registre todas as informações de criação, desenvolvimento e famílias referentes ao Projeto de Assentamento ora criado no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária - SIPRA.

JOÃO PAULO LAJUS STRAPAZZON

RETIFICAÇÃO

Na Portaria/MIRAD/SR(10)/Nº 165/1989 de 08 de março de 1989, publicado no Diário Oficial da União de 09/03/1989, que criou o P.A SÃO FRANCISCO, onde se lê 40 (quarenta) unidades agrícolas familiares, leia-se 25 (vinte e cinco) unidades agrícolas familiares.